

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC**

Pregão Eletrônico nº. 036/2024

Processo Administrativo nº 80/2024

A. L. Niehues Balam Consultoria, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15 do edital c/c art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a desclassificação da empresa **A. L. NIEHUES BALAM CONSULTORIA**, ora peticionante, [doravante denominada apenas por **ALNB**] em razão de suposta infração ao edital, por não ter apresentado os documentos de habilitação antes da abertura do certame, razões pela qual deve ser reformada a r. decisão prolatada nos termos a seguir.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Aos recursos administrativos é necessária a análise do cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade inerentes a sua forma e necessários ao seu conhecimento. Para tanto, são analisados o seu (i) cabimento; (ii) a legitimidade recursal; (iii) o interesse recursal e; (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Analisando os pressupostos recursais acima encartados, é de fácil observância o preenchimento dos requisitos pela recorrente. Isso porque, a decisão prolatada por esta respeitável comissão licitante é recorrível (art. 165, I, alínea 'b' da Lei 14.133/21) e a via utilizada é a adequada para combater o ato objurgado.

No que se refere a legitimidade recursal, a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e participante do processo licitatório, bem como a decisão recorrida afastou sua proposta (mais bem classificada na etapa competitiva, entre as propostas válidas).

Em análise do interesse recursal (sucumbência formal e sucumbência material), a recorrente pretende a reforma da decisão prolatada para restituir sua participação no procedimento licitatório, assim como a decisão permitirá que lhe seja adjudicado o objeto do certame.

Por fim, no que se refere a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, não se encontram no presente processo quaisquer fatores que afastem o direito recursal, em especial, o da tempestividade, presente no presente recurso (28/06/2024 até às 23h59min).

II. DOS FATOS

Essa r. Instituição, realizou sessão pública do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 36/2024, objetivando o Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos de proteção individual, conforme especificações detalhadas constantes no referido edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 11.06.2024, com a realização da etapa competitiva, no modo de disputa “aberto” onde sagrou-se vencedora a empresa **ALNB**, que foi inabilitada por essa r. comissão licitante, em razão de não ter apresentado os documentos de habilitação antes da data limite do acolhimento das propostas. Ocorre que a inabilitação da empresa é ilegal ante ao erro procedimental realizado por essa comissão de licitação, conforme passa a expor

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem,

O artigo 62 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a habilitação é a fase da licitação em que são analisados informações e documentos sobre a capacidade do licitante de executar

o objeto licitado. A novidade em relação à Lei n. 8.666/1993 diz respeito à exigência de documentação de habilitação “social”, em complemento aos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira.

O artigo 63 da Lei n. 14.133/2021 aduz que os documentos de habilitação **deverão ser apresentados somente pelo licitante vencedor, que apresentou a melhor proposta**, consolidando a sistemática de inversão de fases que já ocorria no pregão. A documentação de habilitação de todos os licitantes será analisada somente quando a fase de habilitação anteceder a fase de julgamento (inciso II).

O inciso III do artigo 63, demonstra que os documentos de habilitação fiscal serão analisados sempre após o julgamento das propostas: “*serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado*” (grifou-se). Superada essa fase e a de julgamento das propostas, **somente o licitante vencedor deverá apresentar a documentação de habilitação fiscal**.



“Art. 63.

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Posto isto,

Destaca-se, no presente recurso, que a douta comissão técnica **cometeu equívoco** ao não convocar a empresa vencedora para encaminhamento dos documentos de habilitação. Se reconhece que o envio dos documentos de forma antecipada, pode se transformar em um mecanismo de celeridade do certame, no entanto, deve ser considerado como auxiliar e não obrigatório.

Não detém, esta douta Instituição, capacidade legislativa, nem força conferida ao edital de licitação, para modificar lei federal de competência exclusiva da União (Legislar em matéria geral de licitações)

Portanto, o desvio dos procedimentos **determinados** por lei, se demonstra em evidente violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao princípio basilar que regula a conduta do Estado.

Não obstante os documentos de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por um sistema geral, como é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou por sistema do próprio ente licitante, respeitando os preceitos da Lei n. 14.133/2021 (inciso II do artigo 70).

“Ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público

somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente.”
Revista de Direito Administrativo, nº 206, 1996.

Ou ainda, nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 2016):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Direito Administrativo Brasileiro (Editora Malheiros, 2016)

Por fim, destaca-se que não se necessita ingressar muito ao debate do tema, visto que a violação ao procedimento previsto na lei de licitações é flagrante e, merece ser reformado.

Por todo exposto requer:

1. O devido processamento e deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **A. L. Niehues Balam Consultoria**, para;
 - a. Anular o ato que inabilitou a empresa no certame, requerendo a sua reintegração, para que sejam analisados os documentos encaminhados **(dentro do prazo de 2hs)** para o e-mail da Instituição, ou, alternativamente, que seja convocada pelo(a) pregoeiro(a) para remessa via sistema ou outro mecanismo;
 - b. Analisados os documentos, nada havendo contra a empresa, que lhe seja adjudicado e homologado o objeto;
 - c. Requer a remessa do presente para a Controladoria do Município de Gaspar/SC para que tome conhecimento e opine quanto a regularidade dos processos adotados pelos servidores.

Termos em que
Pede deferimento
28 de junho de 2024